

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1596309 - ES
(2019/0298024-3)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA
S.A
ADVOGADOS : GIULIANA CAMPOS BURIM FREITAS - ES012099
LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - ES026921
AGRAVADO : MARIA EUNICE SOUZA COSTA
ADVOGADO : MISLENE DE FATIMA SILVA ARAUJO - ES015514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICITÁRIA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Agrado interno aviado contra decisão monocrática do STJ que não conheceu do Agrado em Recurso Especial.

2. Ressalte-se que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

3. A admissibilidade do Recurso Especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). Precedente: (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014).

4. Na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "*a posse sobre o imóvel construído na área de servidão administrativa, cuja existência é indubitável, foi exercida pela Recorrida de boa-fé, o que autoriza o recebimento da indenização pela necessária desocupação da área, nos termos do art. 1.255, CC*". Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, do contexto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

5. Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa,

reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, REsp 1.696.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/10/2017; AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/10/2016, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/5/2016.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.309 - ES
(2019/0298024-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GIULIANA CAMPOS BURIM FREITAS - ES012099
LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - ES026921
AGRAVADO : MARIA EUNICE SOUZA COSTA
ADVOGADO : MISLENE DE FATIMA SILVA ARAUJO - ES015514

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática do STJ (fls. 481-491, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com base na aplicação das Súmulas 7, 83 e 211/STJ e 284/STF.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta que, ao contrário do afirmado no despacho de inadmissibilidade, combateu todos os fundamentos do Recurso Especial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.309 - ES
(2019/0298024-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GIULIANA CAMPOS BURIM FREITAS - ES012099
LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - ES026921
AGRAVADO : MARIA EUNICE SOUZA COSTA
ADVOGADO : MISLENE DE FATIMA SILVA ARAUJO - ES015514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICITÁRIA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática do STJ que não conheceu do Agrado em Recurso Especial.

2. Ressalte-se que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

3. A admissibilidade do Recurso Especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). Precedente: (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014).

4. Na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que *"a posse sobre o imóvel construído na área de servidão administrativa, cuja existência é indubitável, foi exercida pela Recorrida de boa-fé, o que autoriza o recebimento da indenização pela necessária desocupação da área, nos termos do art. 1.255, CC"*. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, do contexto fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

5. Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, REsp 1.696.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/10/2017; AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/10/2016, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/5/2016.

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo Interno não provido.

HB556
AREsp 1596309 Petição : 343826/2020

C54251655130551192045@
2019/0298024-3

C9446534411932615901@
Documento

17/08/2020
20:55:39
Página 3 de 9

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não conduzem ao seu provimento.

Ressalte-se que, após análise dos autos, verificou-se, também, que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da violação dos arts. 492 e 507 do CPC.

Lembremos que, para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos.

A decisão monocrática do STJ assentou:

(...)

Prosseguindo, observa-se na leitura dos trechos do acórdão recorrido que a fundamentação nele expendida não foi especificamente impugnada nas razões do Recurso Especial, o que caracteriza deficiência na argumentação recursal. Com efeito, à míngua da devida impugnação, mantêm-se incólumes os fundamentos aplicados no decisum vergastado, que se mostram capazes, por si sós, de manter o Prosseguindo, observa-se na leitura dos trechos do acórdão recorrido que a fundamentação nele expendida não foi especificamente impugnada nas razões do Recurso Especial, o que caracteriza deficiência na argumentação recursal. Com efeito, à míngua da devida impugnação, mantêm-se incólumes os fundamentos aplicados no decisum vergastado, que se mostram capazes, por si sós, de manter o resultado do julgamento realizado na Corte de origem, tornando inadmissível o recurso que não os impugnou. Incide, nesse ponto, a Súmula 284/STF.

(...)

Ao analisar os autos, observo que o Tribunal estadual não emitiu juízo de valor sobre todas as questões jurídicas concernentes aos dispositivos mencionados no recurso.

Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

(...)

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

(...)

Alterar as conclusões do acórdão ora impugnado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse contexto:

(...)

Definido o contexto fático dos autos, verifica-se que incide, no presente caso, a Súmula 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base na alínea "a" e na alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, destaque-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice de súmula quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF.

(...)

Acertada a decisão, visto que não há como identificar, com precisão, os dispositivos legais tidos por violados. Como cediço, a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade à lei federal.

A admissibilidade do Recurso Especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).
2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.
3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".
4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).
5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).
6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.
7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta:

19. Em que pese à invocação da Súmula Pretoriana 284 1 do STF para negar seguimento ao recurso em questão, a Agravante não poderiam deixar de consignar que ao contrário do opinio do e. Ministro Relator, há no caso em tela clara/bem fundamentada impugnação a todos os pontos os quais se questiona a violação. Não houve deficiência de fundamentação

20. A Agravante expôs os argumentos de forma clara e fundamentada, ao passo que descreveu com detalhes as violações aos

Superior Tribunal de Justiça

dispositivos de Lei Federal.

21. Por isso, não se há falar em ausência de impugnação específica, sobretudo quando considerado apelo extremo em todo o seu conjunto, razões recursais e pedidos, conforme preceitua o artigo 1.029, II, do Código de Processo Civil.

(...)

26. E finalmente, abordou que o Superior Tribunal de Justiça entender ser inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tipos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, haja vista o requisito do prequestionamento, incidindo na espécie a súmula 211 do STJ.

(...)

28. Deve-se registrar, outrossim, que os elementos suscitados nos embargos de declaração incluem-se no acórdão recorrido, por disposição legal do art. 1025 do CPC, de forma que a matéria foi sim prequestionada, a afastar, de plano a incidência da súmula 211 do STJ.

(...)

32. Conforme jurisprudência há muito consolidada no STJ, o ocupante de área pública NUNCA exerce posse. E desta forma, não se pode falar em indenização de ocupante sem posse, em conclusão das disposições contidas nos art. 1.219 e 1.220 do Código Civil!

(...)

38. Sem embargo do notório zelo da Exmo. Ministro Relator, certo é que a r. decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial não merece prosperar, uma vez que incorreu data venia, em grave erro ao considerar que alterar as conclusões do acórdão ora impugnado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

39. Na verdade, a questão não é relativa às provas, mas eminentemente afeta à aplicação da Lei ao caso.

(...)

52. Sabido que a referida Súmula 83 deste tribunal superior restringe o conhecimento de recurso especial pela “divergência”, ou seja, quando interposto recurso especial, em que se busca a apreciação do Superior Tribunal de Justiça nos moldes do que preconiza o artigo 105, III, alínea c. da Constituição Federal, ou quando a decisão recorrida tiver o mesmo entendimento do Tribunal.

53. Entretanto, a Agravante anexou no corpo das suas razões diversas decisões da Corte Superior, as quais corroboram o entendimento aventado no Recurso Especial, logo, logrou êxito em demonstrar que a decisão do juízo a quo foi de encontro ao entendimento do STJ.

(...)

59. Portanto, por certo não há de se falar em desprovimento do recurso especial com base na Súmula 83 deste e. Superior Tribunal de Justiça, vez que foi demonstrado estar a decisão em desacordo com o entendimento firmado pelo Tribunal bandeirante e pelo próprio e. STJ.

Com efeito, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no caso.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que *"a posse sobre o imóvel construído na área de servidão administrativa, cuja existência é indubitável, foi exercida pela Recorrida de boa-fé, o que autoriza o recebimento da indenização pela necessária desocupação da área, nos termos do art. 1.255, CC"*.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora.

2. Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré, por sua vez, ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com esboço nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. Precedentes do STJ em casos análogos: AgInt no AREsp 1.061.127/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AREsp 548.521. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 13/11/2015; AgRg no AREsp 445.254/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/3/2014; AgInt no AREsp 1.017.912 /RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/8/2017.

5. Recurso Especial de que não se conhece" (STJ, REsp 1.696.740/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.596.309 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0298024-3

Número de Origem:

012060066755201900448229 012060066755 12060066755201900448229 12060066755 00066753720068080012

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : GIULIANA CAMPOS BURIM FREITAS - ES012099

LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - ES026921

AGRAVADO : MARIA EUNICE SOUZA COSTA

ADVOGADO : MISLENE DE FATIMA SILVA ARAUJO - ES015514

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : GIULIANA CAMPOS BURIM FREITAS - ES012099

LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - ES026921

AGRAVADO : MARIA EUNICE SOUZA COSTA

ADVOGADO : MISLENE DE FATIMA SILVA ARAUJO - ES015514

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020